



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 28378**

**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

**Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

**Consulente: Aldomir Roskamp, Prefeito Municipal de Monte Castelo**

CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE VICE-PRESIDENTE, VICE-GOVERNADOR OU VICE-PREFEITO SEREM CANDIDATOS A OUTRO CARGO, PRESERVANDO O MANDATO.

O Vice-Presidente, o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito podem ser candidatos a outros cargos independentemente de renúncia, exceto se houverem sucedido ou substituído o titular nos seis meses precedentes às eleições.

No caso de licenciamento do prefeito, haverá a mesma incompatibilidade se o vice, dentro dos tais seis meses, substituir o titular, ainda que imediatamente após também se licencie.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos os Juízes Eládio Torret Rocha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Ivorí Luis da Silva Scheffer, que não conheciam da consulta – em conhecer da consulta e, à unanimidade, respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,

Florianópolis, 22 de julho de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

**RELATÓRIO**

Aldomir Roskamp, Prefeito Municipal de Monte Castelo, apresentou consulta que se sintetiza nos seguintes quesitos:

1 – O Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Vice-Prefeitos Municipais poderão candidatar-se a outros cargos em pleno exercício de seus mandatos nos termos do §2º, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, ou terão que renunciar nos seis (06) meses anteriores ao pleito?

2 – Requer que a resposta à pergunta anterior especifique os casos em que os vices não tenham assumido o exercício do cargo (eventual ou definitivamente) e os casos em que venham a exercer o cargo (eventual ou definitivamente) nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

3 – Na existência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal prevendo a possibilidade de afastamento do Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, para trato de interesse particular pelo interregno de 180 (cento e oitenta) dias e na eventualidade do Vice ter assumido o cargo sucedendo o titular e entrar no gozo da referida licença nos seis (06) meses que precedem ao pleito, poderia o mesmo candidatar-se a outros cargos considerando que estaria licenciado e afastado do pleno exercício ou teria que renunciar ao cargo?

A Procuradoria Regional Eleitoral reconhece a legitimidade de tal autoridade, mas ponderou:

[...]

Por outro lado, a proposição, na forma articulada, não comporta conhecimento, uma vez que se afasta da abstração exigida pela norma eleitoral regente, pois se refere diretamente a caso concreto, na medida em que traz especificidades de um fato ao questionamento.

[...]

Dessa forma, o presente questionamento desatende aos requisitos formais do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, no que concerne à abstração temática.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA: Senhor Presidente, o inc. VIII do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

A previsão é repetida por nosso Regimento (inc. IV do art. 20), tendo legitimidade, entre outras, as autoridades que, em crimes de responsabilidade, respondam perante o Tribunal de Justiça (§ 1º do art. 45). O Prefeito está nessa condição (al. b do inc. XI do art. 83 da Constituição Estadual).

Existe, portanto, legitimidade.

A consulta, de outro lado, não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal. Ele deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados.

Eu entendo que os questionamentos apresentados têm o predicado da abstração. Não individualizam pessoas, cuidando de eventos futuros que podem ou não se concretizar.

É evidente que ninguém formula consulta de maneira completamente desatrelada da realidade. Se fosse assim, aliás, ela se transformaria em mero exercício teórico, não atingindo serventia. Não será necessário esforço maior para supor que, os consultantes trazem implicitamente a busca por resposta a caso que pode realmente se concretizar à frente. Isso, de todo modo, é da índole do instituto. O essencial é que não se permita que, a esse título, se individualize uma solução, que se personalize um debate.

Passo, então, a tratar de cada um dos aspectos consultados.

O primeiro (repito o que constou do relatório) é este:

1 – O Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Vice-Prefeitos Municipais poderão candidatar-se a outros cargos em pleno exercício de seus mandatos nos termos do §2º, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, ou terão que renunciar nos seis (06) meses anteriores ao pleito?

O mencionado § 2º está assim redigido:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

O dispositivo não trata da reeleição: refere-se a “outros cargos”. A partir daí, pode-se defender que realmente exista a possibilidade de o vice postular o exercício de distinto mandato eletivo, sem prejuízo do posto que está exercendo. A Lei das Inelegibilidades, com efeito, não fala em necessidade de renúncia, diferentemente do que exige para o Chefe do Poder Executivo no § 1º do mesmo dispositivo:



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Cuidou-se, no § 2º, de um silêncio eloquente, é dizer, se não se fala em abdicação do cargo atual para que seja almejado um outro, é porque ela é realmente dispensável, de sorte que o vice pode preservar o seu *status* e participar das eleições.

De maneira aproximada, o TSE enfrentou o assunto:

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. IMPRECISÃO. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CARGO DIVERSO.

I- A imprecisão dos termos da consulta, possibilitando a aplicação da resposta a variada gama de situações, impede seu conhecimento.

II- Não há impedimento para que o prefeito ou vice-prefeito venham a concorrer a cargo diverso, desde que aquele se afaste das funções nos seis meses anteriores às eleições e este não tenha substituído o titular no referido período.

III- Embora permitida a reeleição, é vedada a recondução para um terceiro mandato sucessivo.

(Consulta n. 992, Res. TSE n. 21.695, de 30.3.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Dito de outro modo, pela parte destacada se vê que o afastamento das funções não vale para o vice (§ 2º do art. 1º da Lei das Inelegibilidades), mas somente para o titular § 1º do art. 1º).

Prossigo para a análise do segundo tópico:

2 – Requer que a resposta à pergunta anterior especifique os casos em que os vices não tenham assumido o exercício do cargo (eventual ou definitivamente) e os casos em que venham a exercer o cargo (eventual ou definitivamente) nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

Pode surgir a impressão de que a indagação é muito fluida, mas ela tem objetividade suficiente para permitir a resposta. É dizer, a possibilidade de ser candidato ainda existe se o vice, no prazo de seis meses anteriores à eleição, houver assumido a Chefia do Executivo, diferenciando-se os casos em que esse exercício seja definitivo ou eventual?

No caso de assunção da titularidade, em que o vice se torna efetivamente o titular do cargo de Presidente, Governador ou Prefeito, não pode haver dúvida. Ele perde o *status* de vice e sua condição passa ser regrada pelo § 1º tantas vezes mencionado. Para pretender outra posição, deverá renunciar antes do período eleitoral. Dito de outro modo, se ele vier a suceder o titular do Executivo nos seis meses anteriores à eleição não



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

poderá postular outro cargo (refiro-me diretamente ao ponto agora sindicado). Além disso, o § 2º já chega à mesma conclusão.

A situação não se modifica, entretanto, se houver mera substituição (quer dizer, exercício por causa transitória). É que, ausente tratamento constitucional direto do assunto, vale o que está no § 2º já mencionado, que explicitamente nega a possibilidade de o vice ser candidato a outro cargo ainda que haja somente substituição.

Nesse sentido, respondeu este Tribunal nos seguintes termos:

**CONSULTA - VICE-PREFEITO REELEITO - SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO EM AMBOS OS MANDATOS - POSSIBILIDADE DE CONCORRER A PREFEITO PARA O MANDATO SUBSEQÜENTE - CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.**

O vice-prefeito que tenha sido reeleito para o mesmo cargo e que em ambos os mandatos substituiu o prefeito, pode concorrer ao cargo de prefeito para o mandato imediatamente seguinte. Veda-se apenas a elegibilidade se a substituição ocorrer nos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. [CONSULTA n. 2309 – Resolução TRES n. 7691 de 28/05/2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

Note-se que se está cuidando estritamente de caso em que o vice pretende outro cargo, não a reeleição para a mesma posição de vice.

Agora, à última questão:

3 – Na existência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal prevendo a possibilidade de afastamento do Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, para trato de interesse particular pelo interregno de 180 (cento e oitenta) dias e na eventualidade do Vice ter assumido o cargo sucedendo o titular e entrar no gozo da referida licença nos seis (06) meses que precedem ao pleito, poderia o mesmo candidatar-se a outros cargos considerando que estaria licenciado e afastado do pleno exercício ou teria que renunciar ao cargo?

No caso, Prefeito e Vice-Prefeito estariam em gozo de licença, afastando-se do cotidiano da municipalidade. Em tal contexto, se o licenciamento se der de maneira anterior ao exercício do cargo de Prefeito, não se pode dizer que o vice tenha substituído o titular. O que conta, a meu ver, é o efetivo desempenho do cargo. Quem está em licença não tem essa condição. Logo, permanece a possibilidade de candidatura a outro cargo. Em contrapartida, se houver a assunção do posto e mesmo que logo em seguida venha o licenciamento, haverá a incompatibilidade com a candidatura a outro cargo desde tal exercício se dê, por mais brevemente que seja, dentro do intervalo de seis meses anteriores às eleições.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 114-10.2013.6.24.0000 - CLASSE 10**

Em síntese, conheço da consulta e a respondo nos seguintes termos:

a) O Vice-Presidente, o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito podem ser candidatos a outros cargos independentemente de renúncia, exceto se houverem sucedido ou substituído o titular nos seis meses precedentes às eleições.

b) No caso de licenciamento do prefeito, haverá a mesma incompatibilidade se o vice, dentro dos tais seis meses, substituir o titular, mesmo que imediatamente após também se licencie.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping loops, is written over the text of item b) and extends downwards and to the right.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 114-10.2013.6.24.0000 - CONSULTA - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

INTERESSADO(S): ALDOMIR ROSKAMP, PREFEITO DE MONTE CASTELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer e Eládio Torret Rocha -, conhecer da consulta e, à unanimidade, respondê-la nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 17.07.2013.

ACÓRDÃO N. 28378 ASSINADO NA SESSÃO DE 22.07.2013.